



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-50.2016.6.02.0012, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 11.974**  
**(24.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 90-50.2016.6.02.0012, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : **MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE.**

**ADVOGADOS** : Felipe Rodrigues Lins, OAB/AL 6161, João Luis Lobo Silva, OAB/AL 5032 e Outros

**RECORRIDO** : **EDVÂNIA FARIAS ROCHA UGÁ CÂMARA**

**ADVOGADOS** : Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida, OAB/AL nº 14.398.

**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**ELEIÇÕES 2016. PASSO DE CAMARAGIBE/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE PREFEITO. CONDENAÇÃO JUDICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO EM FACE DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
24 de outubro do ano de 2016.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-50.2016.6.02.0012, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, em face de sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara ao cargo de Prefeita do Município de Passo de Camaragibe.

A Sentença guerreada não acatou a tese apresentada em sede de Ação de Impugnação, segundo a qual haveria contra a Recorrida causa de inelegibilidade, consistente em condenação em ação de improbidade administrativa. Para o juízo de primeiro grau, a condenação sofrida pela Recorrida se deu em razão de ofensa aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92. Desse modo, a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, não incidiria na hipótese, posto que não ter sido reconhecido o enriquecimento ilícito ou o prejuízo da administração.

Nas Razões Recursais de fls. 91/100, a Recorrente alega que a Recorrida sofreu condenação em sentença de primeiro grau por ato de improbidade. A referida condenação foi novamente reconhecida, em sede de Recurso de Apelação, uma vez que o Tribunal de Justiça de Alagoas não conheceu do apelo, por intempestividade.

Alega ainda que apesar de a Sentença ter condenado a Recorrida com base no art. 11, da Lei nº 8.429/92, não há como não reconhecer a existência de prejuízo para a Administração Pública, “ainda que não constasse na parte dispositiva da sentença da Ação de Improbidade”.

As Contrarrazões foram apresentadas às fls. 105/113.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que a condenação sofrida pela Recorrida não diz respeito às hipóteses ensejadoras de inelegibilidade, segundo preceitua a LC nº 64/90.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-50.2016.6.02.0012, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito da causa.

A postulação recursal desenvolve-se a partir da alegação de que a Recorrida teria sofrido condenação em Ação de Improbidade Administrativa. Segundo é possível perceber da aludida Sentença, juntada aos autos às fls. 35/56, a mencionada condenação se operou nos seguintes termos:

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, condenando, tão somente, a ré EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA **por violação ao bem jurídico resguardado pela Lei nº 8.429/92, em mercê do disposto em seu art. 11,** em razão da ausência de realização de procedimentos licitatórios para a aquisição da merenda escolar, com fundamento nas argumentações acima aduzidas. (fl. 55 – o destaque não consta do original)

A causa de inelegibilidade que a Recorrente pretende ver reconhecida em face da Recorrida encontra-se prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,** por ato doloso de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito,** desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-50.2016.6.02.0012, CLASSE 30

Como é de vasto conhecimento, a Lei nº 8.429/92 prevê basicamente três espécies de atos de improbidade: aqueles que importam em enriquecimento ilícito do agente público ímprobo, aqueles que representem causa de lesão ao erário e, por fim, aqueles atos que atentem contra os princípios da administração pública.

A tutela jurídica para cada uma dessas espécies é ditada pelo que dispõem os artigos 9º, 10 e 11, respectivamente, da aludida lei.

Pelo que se percebe do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, as hipóteses que geram inelegibilidade são aquelas “que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”.

Portanto, para que se faça possível imprimir a incidência da causa de inelegibilidade alegada pela Recorrente, a teor do que exige o aludido dispositivo da LC nº 64/90, é imperioso que o decreto condenatório se funde no reconhecimento do prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, ou seja, art. 9º e art. 10, da Lei nº 8.429/92.

Como bem pontua o Douto Procurador Regional Eleitoral, a condenação sofrida pela Recorrida se funda no art. 11, da Lei nº 8.429/92, o que revela evidente tratar-se de hipótese não prevista de causa de inelegibilidade.

Noto, por oportuno, que não cabe a esta Justiça Especializada adentrar na análise do ato de improbidade praticado pela Recorrida, posto que não se encontra no âmbito de sua competência a modificação do quanto decidido pela Justiça do Estado de Alagoas, a quem coube o exame e a adequada capitulação jurídica dos fatos considerados ímprobos.

Esta Justiça deve atender a seus propósitos constitucionais, considerando, na análise das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, tão apenas os elementos objetivos atribuíveis ao cidadão que apresenta pedido de registro de candidatura.

No caso dos autos, o elemento objetivo a ser examinado deve restringir-se ao decreto condenatório sofrido pela Recorrida, que se encontra materializado no dispositivo da sentença que a condenou, com base no art. 11, da Lei nº 8.429/92, em ato de improbidade. Assim, do que se extrai do referido dispositivo, não é possível perceber a existência de causa de inelegibilidade em desfavor de Recorrida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-50.2016.6.02.0012, CLASSE 30

Ressalto que o entendimento que ora apresento encontra ressonância em precedentes firmados pelo TSE, em situações semelhantes ao que se encontra disposto nos presentes autos. É o que exemplifica a ementa abaixo transcrita.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa **que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.**

2. **A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).**

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário **e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90.** Precedentes: RO nº 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014; AgR-RO nº 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014.

Recurso ordinário provido, para deferir o registro de candidatura.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Indexação:

(Recurso Ordinário nº 87513 - Belo Horizonte/MG. Acórdão de 11/06/2015. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 16)

Quanto a alegação de que a Recorrida teria sofrido condenação por órgão colegiado, penso que o fato de não ter sido conhecido o Recurso de Apelação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-50.2016.6.02.0012, CLASSE 30

apresentado perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, não pode se equivaler a uma condenação colegiada.

O não conhecimento de um recurso importa na ausência de requisitos essenciais para a admissão da espécie recursal, no caso a perda do prazo para o manejo do apelo, o que significa que o mérito da matéria levada ao juízo de segundo grau sequer será apreciado.

Conforme é possível perceber da decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas, o cerne da decisão da Corte Alagoas não cuida da existência ou não de Ato de Improbidade, mas dos requisitos temporais para a admissibilidade do recurso, como resta bem representando no trecho abaixo transcrito:

Compulsando os autos, observa-se que a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico no dia 02/06/2015 (terça-feira), sendo a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 03/06/2015 (quarta-feira). Logo, o prazo para a interposição do presente recurso começou a fluir no dia 08/06/2015 (segunda-feira), considerando que o dia 04/06/2015 (quinta-feira) foi feriado de Corpus Christi e que no dia 05/06/2015 (sexta-feira) não houve expediente forense, em decorrência do Ato Normativo TJ/AL nº 19, de 26 de maio de 2015. Logo, o termo final ocorreria dia 22/06/2015 (segunda-feira), entretanto, por força do Ato Normativo TJ/AL nº 20/2015, de 26 de maio de 2015, o feriado forense no ano de 2015 teve seu início e término antecipados, respectivamente, para os dias 22/06/2015 e 30/06/2015, o termo final do prazo recursal restou prorrogado para o dia 01/07/2015 (quarta-feira).

Dessa forma, considerando que o apelo somente foi recebido em 04/07/2015 (sábado), após o término do prazo recursal, revela-se manifesta a sua intempestividade. **(fl. 62)**

Por outro lado, falar de “condenação” importa, necessariamente, em se considerar um juízo valorativo do mérito, baseado em uma análise profunda dos elementos fáticos e jurídicos representados no processo. Trata-se de uma fase posterior ao juízo de admissibilidade do Recurso, que não foi realizada no caso do apelo manejado pela Recorrida ao TJ/AL, posto que reconhecida a intempestividade do apelo.

No caso da Recorrida, a incidência da condenação por improbidade, notadamente o item “a” da sentença condenatória de primeira instância, que determinou a “suspensão de seus direitos políticos por 03 (três) anos (fl. 55 dos autos), exige o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-50.2016.6.02.0012, CLASSE 30

Sucedee, contudo, como considera o Douto Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão do Tribunal de Justiça, que não conheceu do apelo referente à decisão condenatória por improbidade, foi desafiado por Recurso Especial. Desse modo, ainda não há como se falar em trânsito em julgado.

Assim, acompanhando Excelentíssimo Procurador Regional Eleitoral, acompanhando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença atacada, para deferir o pedido Registro de Candidatura de **Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara, ao cargo de Prefeita do Município de Passo de Camaragibe/AL.**

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 90-50.2016.6.02.0012**

**Prot. 23.240/2016**

**ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL**

**JULGADO EM:** 24/10/2016 (SESSÃO Nº 94/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.974, de 24/10/2016). Sustentação oral dos causídicos Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida e Felipe Rodrigues Lins.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-50.2016.6.02.0012, CLASSE 30

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11974 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2016 e publicado na 95ª Sessão Ordinária, em 25/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS